



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 12ª
VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

**Procedimento Administrativo nº 1.00.000.016769/2015-89 (a ser
distribuído por correlação à Ação Penal nº 0000182-
78.2015.4.01.3400)**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, vem à honrosa presença de Vossa Excelência, no exercício de suas atribuições institucionais (CF, art. 129, I), oferecer

DENÚNCIA

em desfavor de

LUIZ GUSTAVO NOGUEIRA, brasileiro

[REDACTED]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

pela prática do crime previsto no **art. 312 do Código Penal**, a teor dos fatos que seguem articulados.

1. RESUMO DA IMPUTAÇÃO.

O denunciado **LUIZ GUSTAVO NOGUEIRA**, valendo-se do cargo de Chefe de Gabinete do ex-deputado PAULO ROBERTO PEREIRA, de forma consciente e voluntária, desviou, em proveito próprio e de PAULO ROBERTO PEREIRA, no período de 10/07/2007 a 10/10/2008, recursos públicos federais correspondentes às remunerações pagas pela Câmara dos Deputados a LUIZ FLÁVIO NOGUEIRA e LUIZ ARTHUR NOGUEIRA, filhos de **LUIZ GUSTAVO NOGUEIRA**, que foram nomeados para o exercício de cargos em comissão no gabinete parlamentar sem exercerem nenhuma atividade.

Conforme será devidamente demonstrado, o ex-deputado PAULO ROBERTO PEREIRA exonerou seu Chefe de Gabinete **LUIZ GUSTAVO NOGUEIRA** e nomeou em seu lugar o filho deste, LUIZ FLÁVIO NOGUEIRA, que nunca exerceu qualquer atividade efetiva. Da mesma forma, LUIZ ARTHUR NOGUEIRA, também filho de **LUIZ GUSTAVO NOGUEIRA**, foi nomeado para integrar o gabinete parlamentar sem nunca ter exercido nenhuma função. Os proventos pagos a ambos os jovens foram apropriados pelo denunciado **LUIZ GUSTAVO NOGUEIRA**, que os compartilhou com o ex-deputado, PAULO ROBERTO PEREIRA¹.

2. OS FATOS.²

Consta dos autos que o denunciado **LUIZ GUSTAVO NOGUEIRA** exerceu o cargo em comissão de secretário parlamentar do ex-

¹ E que já foi denunciado na Ação Penal nº 0000182-78.2015.4.01.3400 – 12ª Vara Federal

² A presente denúncia tem por base fatos apurados no IPL 1447/2012, no Inquérito Civil 1.16.000.001336/2 010-54 e em sindicância realizada na Câmara dos Deputados. Os documentos encontram-se nos autos da Ação Penal nº 0000182-78.2015.4.01.3400, a que se requer o compartilhamento de provas na cota que acompanha a presente denúncia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

deputado PAULO ROBERTO PEREIRA desde o início do seu mandato, em 01/02/2007. Contudo, pouco meses após sua nomeação para aquele gabinete, PAULO ROBERTO PEREIRA e **LUIZ GUSTAVO NOGUEIRA** forjaram a exoneração deste, o que ocorreu formalmente em 09/04/2007.

No dia seguinte, 10/07/2007, o jovem LUIZ FLÁVIO NOGUEIRA, filho de **LUIZ GUSTAVO NOGUEIRA**, foi nomeado por indicação de PAULO ROBERTO PEREIRA como Chefe de Gabinete, figurando apenas como “laranja”, sem nunca ter exercido qualquer atividade efetiva. Ainda, o jovem LUIZ ARTHUR NOGUEIRA, também filho de **LUIZ GUSTAVO NOGUEIRA**, foi nomeado em 18/07/2007 para integrar o gabinete parlamentar, da mesma forma nunca exercendo nenhuma função. Ambos figuraram formalmente como funcionários da Câmara dos Deputados até, respectivamente, 10/10/2008 e 08/10/2008, período no qual foram recebidos em seus nomes, e compartilhados entre PAULO ROBERTO PEREIRA e **LUIZ GUSTAVO NOGUEIRA**, os valores decorrentes da remuneração dos cargos.

Em seus testemunhos colhidos em inquérito civil, em sindicância realizada pela Câmara dos Deputados e em inquérito policial, os dois jovens LUIZ FLÁVIO e LUIZ ARTHUR relataram com detalhes o esquema ilícito de funcionários fantasmas no gabinete do ex-Deputado PAULO ROBERTO PEREIRA, afirmando categoricamente que nunca prestaram serviços à Câmara dos Deputados em razão daquele vínculo. Da mesma forma, o próprio **LUIZ GUSTAVO NOGUEIRA**, o pai, confessou toda a prática ilícita.

Consoante explanado, **LUIZ GUSTAVO**, embora exonerado formalmente em 09/04/2007, continuou a exercer de fato a função de Chefe de Gabinete. A exoneração formal consistiu em uma camuflagem ilícita para que fossem recebidas as verbas decorrentes de seu desligamento e para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

que **LUIZ GUSTAVO** pudesse esquivar-se do pagamento de pensão judicial a sua ex-cônjuge, a Sra. Ana Paula Rodrigues da Silva.

Assim, os filhos **LUIZ FLÁVIO** e **LUIZ ARTHUR** foram convidados para trabalhar no gabinete do ex-deputado **PAULO ROBERTO PEREIRA**, sob a inverídica justificativa de que participariam de uma ação de “mala direta”, o que nunca ocorreu. Considerando-se que ambos os filhos tinham apenas 19 anos de idade à época, pode-se reconhecer que foram ludibriados pela estratégia montada pelo denunciado.

Consoante esclarecido pelos testemunhos colhidos e pelas fichas funcionais encartadas aos autos, **LUIZ FLÁVIO** e **LUIZ ARTHUR** eram remunerados pela casa legislativa com proventos de R\$ 7.000,00 a R\$ 8.000,00 brutos cada, os quais eram depositados em contas bancárias abertas por cada um, em seus próprios nomes, especificamente para o recebimento dos proventos. No entanto, **LUIZ FLÁVIO** e **LUIZ ARTHUR** jamais movimentaram diretamente tais contas, pois os respectivos cartões de movimentação ficavam retidos no gabinete do ex-Deputado **PAULO ROBERTO PEREIRA**.

Do valor de aproximadamente R\$ 15.000,00 mensais brutos, o denunciado **LUIZ GUSTAVO NOGUEIRA**, em conluio com **PAULO ROBERTO PEREIRA**, repassava a cada um dos jovens contratados apenas cerca de R\$ 300,00 a R\$ 500,00 por mês, em espécie.

Ainda, o valor equivalente à remuneração de Chefe de Gabinete era repassado a **LUIZ GUSTAVO**, descontado de R\$ 1.500,00, valor este que era retido pelo ex-Deputado **PAULO ROBERTO PEREIRA**.

O restante do valor - de R\$ 6.000,00 a R\$ 8.000,00 mensais, a depender dos descontos sobre os proventos brutos - era apropriado pelo ex-deputado **PAULO ROBERTO PEREIRA**. Era ele quem, pessoalmente, retinha os cartões de movimentação das contas correntes, e pedia a **LUIZ**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

GUSTAVO NOGUEIRA, mensalmente, que sacasse o restante do dinheiro depositado nas contas e lhe repassasse sua parte.

Diante disso, tem-se que o montante de aproximadamente R\$ 15.000,00 mensais brutos sacados era dividido da seguinte forma:

- a **LUIZ GUSTAVO NOGUEIRA** era pago o equivalente à remuneração de Chefe de Gabinete, com um desconto de R\$ 1.500,00, totalizando aproximadamente R\$ 6.000,00 - o que, segundo relatado, era praxe do gabinete e ocorria com todos os funcionários;
- entre R\$ 600,00 e R\$ 1.000, 00 eram repassados aos jovens LUIZ FLÁVIO e LUIZ ARTHUR;
- o restante dos vencimentos - de R\$ 6.000,00 a R\$ 8.000,00 - era apropriado pelo ex-Deputado PAULO ROBERTO PEREIRA, para a utilização em fins particulares.

Os fatos ora relatados encontram-se devidamente comprovados por prova documental (em relação às nomeações e pagamentos), pela confissão de **LUIZ GUSTAVO NOGUEIRA** e por diversos depoimentos prestados no bojo do inquérito civil, da sindicância realizada pela Câmara dos Deputados e do inquérito policial (em relação à ausência de serviço e à repartição das remunerações).

O prejuízo causado ao erário pela conduta do denunciado alcança o montante de R\$ 349.129,44 (trezentos e quarenta e nove mil, cento e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos), que constitui a soma dos pagamentos e despesas da Câmara dos Deputados com os servidores “fantasmas” LUIZ FLÁVIO NOGUEIRA e LUIZ ARTHUR NOGUEIRA, que nunca prestaram qualquer tipo de serviço à casa legislativa. As tabelas a seguir demonstram os valores dispendidos em nome de cada um:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

LUIZ FLÁVIO NOGUEIRA			
Mês	Pagamentos	Encargos previdenciários	Total
04/2007	4.487,04	883,58	5.370,62
05/2007	6.420,69	1.262,26	7.682,95
06/2007	6.420,69	1.262,26	7.682,95
07/2007	8.246,97	1.645,78	9.892,75
08/2007	8.449,91	1.688,40	10.138,31
09/2007	8.449,91	1.688,40	10.138,31
10/2007	8.449,91	1.688,40	10.138,31
11/2007	8.449,91	1.688,40	10.138,31
12/2007	13.972,60	2.848,16	16.820,76
01/2008	8.449,91	1.688,40	10.138,31
02/2008	8.449,91	1.688,40	10.138,31
03/2008	8.449,91	1.688,40	10.138,31
04/2008	11.129,91	2.251,20	13.381,11
05/2008	8.449,91	1.688,40	10.138,31
06/2008	8.449,91	1.688,40	10.138,31
07/2008	8.449,91	1.688,40	10.138,31
08/2008	8.449,91	1.688,40	10.138,31
09/2008	8.449,91	1.688,40	10.138,31
10/2008	21.704,43	1.772,82	23.477,25
Total			205.968,11

LUIZ ARTHUR NOGUEIRA			
Mês	Pagamentos	Encargos previdenciários	Total
07/2007	2.517,29	471,24	2.988,53
08/2007	5.409,82	1.009,81	6.419,63
09/2007	5.409,82	1.009,81	6.419,63
10/2007	5.409,82	1.009,81	6.419,63
11/2007	7.502,98	1.449,37	8.952,35
12/2007	9.305,39	1.827,88	11.133,27
01/2008	7.681,20	1.486,80	9.168,00
02/2008	7.681,20	1.486,80	9.168,00
03/2008	7.681,20	1.486,80	9.168,00
04/2008	7.681,20	1.486,80	9.168,00
05/2008	7.681,20	1.486,80	9.168,00
06/2008	7.681,20	1.486,80	9.168,00
07/2008	7.681,20	1.486,80	9.168,00
08/2008	7.681,20	1.486,80	9.168,00
09/2008	7.681,20	1.486,80	9.168,00
10/2008	17.209,08	17.209,08	18.316,29
Total			143.161,33

Assim agindo, **LUIZ GUSTAVO NOGUEIRA** praticou o crime de peculato, previsto no art. 312 do Código Penal, em continuidade delitiva, sendo uma incidência para cada mês de remuneração.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

3 – CONCLUSÃO.

O denunciado incorreu no art. 312 do Código Penal, c/c o art. 71 (continuidade delitiva, em relação a cada remuneração paga).

Pelo exposto, requer o **Ministério Público Federal**:

- Seja recebida a presente denúncia, com a consequente instauração de processo-crime;
- Seja citado o denunciado para apresentar resposta à acusação no prazo legal e comparecer aos atos do processo, sob pena de sofrer os efeitos da revelia, pugnando pelo regular processamento do feito até sentença final condenatória;
- Seja informado o INI - Instituto Nacional de Identificação sobre o recebimento da denúncia;
- Seja realizada a oitiva das testemunhas:
 1. Luiz Flávio Nogueira (fl. 47 do IPL e fl. 52 do IC);
 2. Luiz Arthur Nogueira (fl. 48 do IPL e fl. 63 do IC);
 3. Nelson Fernando de Oliveira Querol (fls. 70/71 do IPL e fl. 82 do IC);
 4. Luciana Marta Macêdo Soares dos Santos (fls. 66/67 do IPL);
 5. José Ricardo Nery da Silva (fls. 68/69 do IPL);
 6. Cinara Maria Silva de Almeida (fls. 105/107 do IC).

E. Deferimento.

Brasília, 16 de março de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

WELLINGTON DIVINO MARQUES DE OLIVEIRA
Procurador da República